



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024014131**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024-SMDU**  
**OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica na Rodovia Municipal Galdino Borges.**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

### **I –DA SÍNTESE DOS FATOS.**

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado pela Concorrência Eletrônica nº 007/2024-SMDU, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica no trecho da Rodovia Municipal Galdino Borges, com valor estimado de R\$ 6.372.072,64.

O edital previu, em seu item 9.11.4, alínea “f”, exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional por meio do somatório de, no máximo, dois atestados de capacidade técnica, para a execução mínima de 36.800 m<sup>2</sup> de pavimentação com tratamento superficial duplo e capa selante.

Tal exigência foi objeto de impugnação judicial, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 6131894-25.2024.8.09.0100, considerado que a limitação ao número de atestados técnicos, dissociada de justificativa técnica adequada, compromete a competitividade do certame e ofende os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO.**

No Direito, a “anulação” é um tema que está sempre relacionado à verificação da ocorrência de alguma ilegalidade que não possa ser corrigida sem grave prejuízo. Em licitações, a anulação é o ato pelo qual a Administração Pública aponta a ocorrência de uma ilegalidade (vício) e, em razão disso, determina o desfazimento parcial ou integral do certame.

Assim, segundo a Lei nº 14.133/2021, diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal



correção, deve lançar mão de um ato de anulação. Esse é o teor do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*[...]*

*III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]*

O exame dos erros que podem ou não resultar em anulação do certame deve ser feito pela autoridade superior, que, no caso, também é a autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação. Esse exame faz parte do controle interno que a própria Administração realiza sobre os atos que pratica.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

*STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, dispõe que a exigência de atestados técnicos deverá se restringir às parcelas de maior relevância do objeto e não poderá ser excessivamente restritiva, devendo sempre estar acompanhada de fundamentação técnica idônea.

Conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da "A exigência de número máximo de atestados para qualificação técnica-operacional é restritiva quando



desprovida de fundamentação técnica, devendo ser afastada para assegurar a competitividade" (Acórdão TCU nº 2760/2012 - Plenário).

No presente caso, não se constatou pelo Poder Judiciário a existência de justificativa técnica inserida no edital que demonstre a necessidade de limitação de dois atestados para comprovação da capacidade técnica, o que torna a cláusula editalícia ilegal.

A manutenção do certame com a cláusula restritiva em comento pode ensejar nulidade futura do contrato administrativo, caso adjudicado, conforme inteligência do art. 71, 1º§, da Lei nº 14.133/2021.

Em análise da narrativa apresentada, fica evidente que a continuidade do presente procedimento licitatório se tornou inoportuna, razão pela qual deve ser anulado, conforme preceitua o art. 71, III, da Lei n. 14.133/21.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A atividade administrativa, como se sabe, é regida por vários princípios, dentre os quais o da legalidade, do qual "extraí-se que a vontade da Administração Pública é aquela que decorre da norma jurídica" (SANTOS, Mauro Sérgio dos. Curso de Direito Administrativo. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2022, p. 25.)

Noutras palavras, ou a conduta estatal é praticada à luz das regras e princípios que informam a função administrativa ou não se sustentará juridicamente, hipótese na qual deverá ser invalidada.

Assim, se a administração pública não pode agir em contrariedade à lei, eventuais atos ou contratos administrativos ilegais devem passar por uma correção de rumo, ou seja, devem ser invalidados por meio do instituto denominado "anulação". A correção dos atos praticados pela administração pública decorre, além de previsão legal expressa, do princípio da autotutela, que materializa o poder-dever conferido à administração pública de, agindo de ofício ou mediante provocação, desfazer seus atos ilegais ou inconvenientes.



Desse modo, constatada pela administração pública a ilegalidade no contrato administrativo ou mesmo no procedimento licitatório que o antecedeu e não havendo possibilidade de saneamento, não resta alternativa à Administração senão a anulação do ajuste.

A Lei nº 13.655, de 2018, incluiu alguns dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conhecida como Lindb, que repercutem diretamente na atividade administrativa relacionada ao desfazimento de atos ilegais. O artigo 20 da Lindb, por exemplo, destaca que o gestor público com poder de decisão, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não decidirá com base em "valores jurídicos abstratos" sem que leve em consideração as "consequências práticas da decisão

Como se vê, a LINDB impõe que as consequências práticas da decisão administrativa sejam avaliadas de forma fundamentada pelas autoridades administrativas, de modo a buscar, dentro dos campos da juridicidade e da discricionariedade, a medida mais razoável, proporcional e eficiente ao interesse público.

A declaração de nulidade de um ato ou contrato administrativo, portanto, não deve ser medida adotada de forma corriqueira e apressada, de modo a prestigiar a legalidade estrita e virar as costas para a realidade. Sobre isso, já se manifestou a doutrina no seguinte sentido:

*"o que se propõe é que ao decidir pela anulação de um comportamento administrativo ilegal, o gestor deve considerar também as consequências já produzidas pelo ato. Assim, não é compatível com o princípio da juridicidade, por exemplo, editar um ato administrativo que franqueia ao administrado algum direito e, após um tempo, diante de um vício insanável, promover sua anulação com o desfazimento irrefletido de todas as consequências dele decorrentes. Se houve benefício a terceiros que nem de longe contribuíram para o vício diagnosticado, não é razoável nem justo que todas as consequências favoráveis sejam apagadas" (SANTOS, Mauro Sérgio dos. Anulação de ato administrativo com efeitos prospectivos: diálogo com o princípio da segurança jurídica. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 20, n. 02. p. 93-114, abr./jun. 2021).*

Pela sistemática da LINDB, em vez de escudar-se somente em conceitos e valores abstratos, o tomador da decisão tem o dever de avaliar, considerar e indicar de modo expresso as consequências da decisão. Não é viável, então, decidir sem considerar que própria decisão não é tomada de forma isolada, mas sim de maneira integrada em contexto maior.



A anulação do certame encontra amparo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente nos artigos 20 e 21. O artigo 20 exige que a decisão administrativa leve em conta as consequências práticas, sendo vedada decisão baseada em valores jurídicos abstratos sem análise concreta dos efeitos. O artigo 21 reforça que a invalidação de atos administrativos deve considerar o interesse geral, recomendando-se que apenas atos que causem efetivo prejuízo sejam invalidados, sobretudo se não houve má-fé.

No presente caso, não há prejuízo à administração ou aos particulares, pois o certame encontra-se em fase anterior à assinatura de contrato, não havendo execução do objeto ou produção de efeitos concretos. Como destacado por Marçal Justen Filho:

*"A LINDB impõe ao administrador o dever de ponderar as consequências de seus atos e das decisões de controle, especialmente para evitar nulidades formais sem prejuízo concreto, em observância ao princípio da segurança jurídica e da eficiência" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Ed., RT, 2022, p. 2075-2076)..*

Como ressalta Carla Amado Gomes:

*"A LINDB trouxe, como grande inovação, o dever de motivar não só o ato, mas também o resultado prático, a ponderação dos interesses e o impacto social e econômico de decisões de anulação, evitando prejuízos desnecessários para os administrados e para o interesse público" (GOMES, Carla Amado. LINDB comentado artigo por artigo, Fórum, 2019, p. 112-114).*

#### **IV- CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula 473 do STF c/c art. 7, inciso III da Lei nº 14.133/2021, DECIDO pela ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 007/2024-SMDU, por vício de ilegalidade, em razão de cláusula editalícia restritiva indevida quanto à forma de comprovação da qualificação técnico-operacional.

Determine-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que revise integralmente o edital, promovendo a retirada da restrição de somatório de apenas dois atestados técnicos, salvo se houver justificativa técnica específica, devidamente fundamentada, em respeito ao princípio da competitividade (art. 5º e art. 67 da Lei nº 14.133/2021).



Atualize-se a planilha orçamentária do certame, de modo a refletir os valores de mercado atualizados, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Aperfeiçoe-se o Termo de Referência quanto à definição de critérios técnicos objetivos, alinhados à jurisprudência e às boas práticas administrativas.

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência do Município, com a devida comunicação aos licitantes.

Fica aberto o prazo para interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Luziânia 15 de abril de 2025.

**TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024014131**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024-SMDU**  
**OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica na Rodovia Municipal Galdino Borges.**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, através do Secretário, torna pública, a **ANULAÇÃO** por vício de ilegalidade, em razão de cláusula editalícia restritiva indevida quanto à forma de comprovação da qualificação técnico-operacional a CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 007/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica no trecho da Rodovia Municipal Galdino Borges, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Luziânia-GO.

Publique-se.

LUZIÂNIA-GO, 15 de abril de 2025.

**TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano